

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL
EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO-RS

PROCESSO: 5002260-43.2023.8.21.0019/RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA

BECKER & SANTOS ADVOGADOS, nomeada para o encargo de Administradora Judicial da Recuperação Judicial do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

1.	DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS	1
1.1.	DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL	1
1.1.1.	Credores fornecedores.....	2
1.1.2.	Credores financeiros.....	2
1.1.3.	Credores trabalhistas	3
1.1.4.	Credores tributários	3
1.2.	DA RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.....	3
1.3.	DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES	4
2.	DOS PEDIDOS	23

1. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

1.1. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL

Com a finalidade de se apurar eventual inconsistência na relação de credores inicialmente apresentada pela devedora, a administração judicial realizou verificação administrativa de crédito, com base nos registros contábeis da recuperanda.

Para tanto, foi realizada análise do balanço patrimonial ao final de janeiro de 2023 e demais documentos complementares enviados pela Recuperanda, sendo: o relatório interno de

contas a pagar até o mês de março/2023 - eis que não foi disponibilizado o relatório de janeiro-, além do controle de aluguéis em aberto até a data do pedido.

Assim, após análise, foram extraídas as seguintes informações:

1.1.1. Credores fornecedores

Os créditos arrolados nas classes III e IV, classificados como fornecedores, somaram R\$ 34.008.594,88, de acordo com o primeiro edital. Contudo, as demonstrações contábeis, entre os balancetes e documentos enviado pela Recuperanda de janeiro e março de 2023, indicam que os credores destas classes somaram R\$ 31.953.134,71, alocados em rubricas de curto e longo prazo. A diferença de R\$ 2.754.809,37 se deve ao fato de as demonstrações contemplarem as informações de forma parcial, não estando detalhados todos os credores, além de haver valores divergentes entre os relatórios e demonstrações.

Assim, ante a ausência de informações pormenorizadas, este administrador judicial mantém o valor inicialmente arrolado daqueles credores que não apresentaram divergências.

1.1.2. Credores financeiros

O crédito inicialmente arrolado pela Recuperanda, pertinente ao Banco Santander (Brasil) S.A., oriundo da cédula de crédito nº 00331196300000009100, firmado em 13/12/2022, foi de R\$ 420.647,04, embora ao final de janeiro/2023 o saldo nas demonstrações contemplasse o total de R\$ 411.883,56, demonstrando divergência de R\$ 8.763,48 a menos do que o valor arrolado.

Contudo, o valor foi objeto de divergência administrativa apresentada pelo credor, a qual restou parcialmente acolhida, para retificar o crédito para R\$ 246.839,07, permanecendo na Classe III.

Quanto a Cooperativa de Crédito Unicred Região dos Vales, o valor arrolado pela Recuperanda totalizou R\$ 247.465,44, sendo pertinente as cédulas de crédito bancário de nº 2020070072 e 2022070322. Contudo, as demonstrações contábeis apresentam saldo de R\$ 183.870,41, de acordo com as demonstrações contábeis até janeiro de 2023.

A Cooperativa apresentou divergência ao valor arrolado, solicitando o reconhecimento da extraconcursalidade. Contudo, o pedido restou desacolhido, além de ter sido desacompanhado de discriminativo de cálculo, razão pela qual restou mantido no valor de R\$ 247.465,44 na Classe III.

O credor Belsinos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios foi habilitado pela empresa na classe III – Quirografários pelo valor de R\$ 31.236,72, pertinente a valores de duplicatas descontadas.

Através das demonstrações contábeis analisadas até janeiro/2023, o saldo com credor se encontra supera o arrolado em R\$ 1.419,64. Devido a não apresentação de divergências por parte do credor e confirmação do saldo pelas demonstrações, o valor inicialmente arrolado foi mantido.

1.1.3. Credores trabalhistas

Constam nas demonstrações contábeis apresentadas até janeiro de 2023, valores de rescisões no total de R\$ 43.932,95, que correspondem a 4% do valor total arrolado na Classe I, sendo que os demais não possuem descriminação.

O valor arrolado contempla R\$ 719.144,38 de valores oriundos de rescisões, R\$ 374.102,70 de reclamatórias trabalhistas e R\$ 5.220,00 não foram elucidados pela Recuperanda a sua origem, totalizando R\$ 1.098.467,08.

Devido à ausência de apresentação de divergências por parte destes credores – a exceção do credor Valdir Hentscheke -, o valor inicialmente arrolado foi mantido, sendo que eventuais alterações poderão ser feitas de forma administrativa nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005.

1.1.4. Credores tributários

Os créditos de natureza tributária não se sujeitam à recuperação judicial, razão pela qual não foram objeto de análise nesta fase de verificação administrativa dos créditos.

1.2. DA RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

A fim de verificar a correta classificação dos credores fornecedores, enquadrados nas Classes III e IV, a Administração Judicial realizou consulta ao CNPJ junto à Receita Federal.

Em que pese em relação às pessoas jurídicas havia correta classificação dos créditos, foi identificada a inclusão de 14 credores classificados como ME e EPP, equivocadamente inseridos na Classe III.

Diante disto, tais credores foram reclassificados para a Classe IV.

CREDOR

DOCUMENTO

CALIFORNIA BIKE LTDA.	44734684000120
FELLICCI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	10467624000177
GERMANO FRITZEN E CIA	90964404000198
GOLD INDUSTRIAL	02028861000103
GRP CONSULTORIA	17765970000180
HOFF E LUBINI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	08512176000134
IMOBILIARIA E INCORPORADORA DE IMOVEIS SBARDELOTTO LTDA.	05297936000140
IMOBILIARIA VILA TEREZA LTDA.	94596897000101
INDÚSTRIA DE MÓVEIS QUADRI LTDA.	04309085000145
J. C. D. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.	07930094000147
JOST CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	38376838000157
MALDANER GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	18760064000156
MERCIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.	10900578000158
SCHUCK SCHUCK & CIA LTDA.	18927182000106

1.3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES

Ao total, a administração judicial recebeu 25 solicitações administrativas para habilitação e retificação por credores, as quais os representantes da devedora tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados.

Abaixo, conclusão das análises administrativas:

I. ALS NEGÓCIOS LTDA (CNPJ 28.608.128/0001-51)

EDITAL DO ART. 7º, §1º

R\$ 32.500,00 – Classe III

REQUERIMENTO:

R\$ 171.702,23 – Classe III

EDITAL DO ART. 7º, §2º

R\$ 32.500,00 – Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

O credor supra referido, sem fundamentar ou especificar exatamente sua pretensão, apenas apresenta uma memória de cálculo, supostamente atualizada até março de 2023, fazendo constar uma quantia de R\$ 171.704,23 (cento e setenta e um mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos).

Pois bem. De início, já se verifica que a parte divergente não logrou êxito em atender o dispositivo previsto no art. 9º, inciso II, da LRF, o qual determina a atualização do crédito somente até a data do pedido de recuperação judicial (nesse caso, 30/01/2023).

Posto isso, descabido o acolhimento da pretensão do credor ALS NEGÓCIOS LTDA, devendo este diligenciar, futuramente, através de impugnação de crédito, apresentando o valor do crédito em atendimento ao previsto na Lei 11.101/05.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

O contrato firmado entre as partes em 01/02/2018 prevê o valor do aluguel mensal de R\$ 6.500,00, os quais deveriam ser pagos até quinto dia útil subsequente ao vencido, sob pena de correção pelo IGPM, juros de 1% ao mês e multa de 2%.

No demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor há mera indicação de valores relativos a *saldo de diferenças de correções, 05 parcelas de 2022 com devidas correções e 03 parcelas 2023 com as devidas correções*, sem, contudo, apontar discriminativo individualizado de quais seriam os meses inadimplidos. Inviabilizando a análise do pleito. Ademais, ao que se parece, houve a dupla cobrança de correção, tanto no aponte de diferenças de correções anuais, além do locatício em atraso com incidência de correção.

De toda forma, ante a ausência de informações precisas, notadamente em relação às datas bases das parcelas inadimplidas, resta prejudicada a análise e eventual readequação do cálculo, impondo o desacolhimento da divergência.

II. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CNPJ 90.400.888/0001-42)

EDITAL DO ART. 7º,§1º

R\$ 420.647,04 – Classe III

REQUERIMENTO:

R\$ 251.775,85 – Classe III

EDITAL DO ART. 7º,§2º

R\$ 246.839,07 – Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Da análise dos documentos apresentados pela Instituição Financeira, tem-se que devidamente comprovada a origem, o valor e a titularidade do crédito, em atendimento aos requisitos do art. 9º, e incisos, da Lei 11.101/05.

Assim sendo, a Recuperanda nada tem a opor acerca do pedido da instituição financeira, no intuito de que seja retificada a relação de credores, a fim de que passe a constar o valor de R\$ 251.775,85 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em favor do Banco Santander, na classe III.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Conforme instrumento apresentado pelo credor, as partes firmaram em 13/12/2022 a Cédula de Crédito Bancário – confissão de dívida e renegociação, nº 0033119630000009100, no qual a Recuperanda confessou ser devedora do valor total de R\$ 220.123,04, cujo pagamento seria realizado em 36 parcelas mensais que, acrescidas de encargos legais, resultaria no valor de R\$ 420.647,04. Destas, nos termos do demonstrativo apresentado, foi realizado um pagamento, no valor de R\$ 8.763,48.

No entanto, na data de 30/01/2023 foi ajuizado pedido de Recuperação Judicial.

Desta forma, é devido em favor da credora o saldo remanescente, o qual deverá ser acrescido de juros e correção tão somente até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Indevida, por outro lado, a multa de 2%, haja vista que não houve inadimplemento do contrato, mas tão somente sujeição deste aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para R\$ 246.839,07 na Classe III.

III. CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE PORTO ALEGRE (CNPJ 92.960.210/0001-40)

EDITAL DO ART. 7º,§1º

R\$ 330.248,89 – Classe III

REQUERIMENTO:

R\$ 571.112,65 – Classe III

EDITAL DO ART. 7º,§2º

R\$ 571.112,65 – Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Pois bem. Da análise dos documentos apresentados pela credora supra referida, tem-se que comprovada a origem, o valor e a titularidade do crédito. Inclusive, os índices aplicados estão em consonância com a cláusula 10.3 do contrato pactuado.

Assim sendo, a Recuperanda nada tem a opor com relação ao pleito da CDL POA, no sentido de que seja acolhida a divergência de crédito, a fim de que passe a constar o valor de R\$ 571.112,65 (quinhentos e setenta e um mil, cento e doze reais e sessenta e cinco centavos) em seu favor, na classe III.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

O credor apresentou faturas de cobranças inadimplidas, do período de 11/2018 a 03/2021, no valor total originário de R\$ 345.812,53, bem como formulário de Cadastro para Associação firmado pela devedora e contrato de prestação de serviços de cobrança.

O valor inadimplido foi acrescido de juros de 1% ao mês, correção pelo IGPM e multa de 2%, o qual foi previamente estipulado entre as partes, na cláusula “10.03” do contrato firmado. Além disso, o discriminativo encontra-se devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

A par do exposto, acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE PORTO ALEGRE para R\$ 571.112,65 na Classe III.

IV. COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED REGIÃO DOS VALES – UNICRED REGIÃO DOS VALES (CNPJ 01.796.302/0001-80)

EDITAL DO ART. 7º,§1º

R\$ 247.465,44 – Classe III

REQUERIMENTO:

Exclusão/extraconcursalidade

EDITAL DO ART. 7º,§2º

R\$ 247.465,44 – Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Pois bem. Preliminarmente, da análise dos documentos apresentados pela Administração Judicial, tem-se que a divergência de crédito foi encaminhada, via e-mail, na data de 03/05/2023.

O edital do art. 52, §1º, e aviso do art. 7º, §1º, ambos da Lei 11.101/05, foi disponibilizado no DJE em 31/03/2023. Logo, o prazo para apresentação de divergências se encerrou em 17/04/2023, uma vez que o art. 7º, §1º é claro ao dispor que “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”.

Ainda que o pleito tenha sido apresentado nos autos recuperacionais em data anterior ao prazo do edital, a medida adequada prevista em Lei não foi adotada pelo credor, razão pela qual deverá ser reconhecida a intempestividade e, posteriormente, não acolhido o pleito da credora.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

De início, ressalta-se que, embora, de fato, a divergência administrativa tenha sido apresentada, inicialmente, pela via inadequada (nos autos principais) e, posteriormente, de forma intempestiva à Administração Judicial, assente a possibilidade de análise do mérito, como forma de evitar futura judicialização e abarrotamento do Judiciário com o ajuizamento de oportunas impugnações de crédito.

Partindo de tais pressupostos, evidencia-se que a requerente fundamenta a extraconcursalidade em razão do contrato e obrigação ser decorrente de ato cooperado, aplicando o disposto no art. 6º, §13º da Lei 11.101/2005.

Contudo, em análise aos instrumentos firmados entre as partes evidencia-se que as transações em comento se configuram, em verdade, como operações de mercado (mútuo), créditos de natureza concursal, previsto no rol do art. 49 da Lei 11.101/2005. Diante disto, ressalta-se que o Ato Cooperativo decorre para consecução dos objetivos sociais, ou seja, de atos societários entre as Partes (Associado e a Cooperativa). A mera previsão no contrato de mútuo o termo: "Ato Cooperativo" não o qualifica como qual.

Sendo assim, resta desacolhida a divergência, mantendo-se o crédito de R\$ 247.465,44 em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED REGIÃO DOS VALES – UNICRED REGIÃO DOS VALES na Classe III.

V. GRP CONSULTORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 03.880.277/0001-44)

EDITAL DO ART. 7º, §1º

R\$ 13.200,00 – Classe III

REQUERIMENTO:

43.600,00

EDITAL DO ART. 7º, §2º

R\$ 13.200,00 – Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que a credora GRP Consultoria foi relacionada pelo valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) na classe III. Necessário referir, preliminarmente, que a divergência de crédito foi encaminhada, via e-mail, na data de 05/05/2023.

O edital do art. 52, §1º, e aviso do art. 7º, §1º, ambos da Lei 11.101/05, foi disponibilizado no DJE em 31/03/2023. Logo, o prazo para apresentação de divergências se

encerrou em 17/04/2023, uma vez que o art. 7º, §1º é claro ao dispor que “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”.

Dessa forma, deverá ser reconhecida a intempestividade e, como decorrência, não pode ser acolhido o pleito do credor.

Outrossim, analisando os documentos encaminhados pelo credor, verifica-se que não houve a apresentação de uma divergência descrevendo a pretensão da credora, seja pela minoração do crédito, seja pela majoração. O próprio e-mail colacionado acima indica demonstra que o credor não apontou efetivamente o valor do seu crédito, tendo apenas juntado documento relativos à prestação de serviço à Recuperanda.

Inclusive, não foi sequer juntado qualquer memória de cálculo pelo credor, de forma que não cumprido com o disposto no art. 9º da LRF, especialmente o disposto no seu inciso II. Assim, requer não seja acolhido o pleito do credor, tanto em razão da intempestividade, quanto em razão do descumprimento do disposto no art. 9º da LRF.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

De início, ressalta-se que, embora, de fato, a divergência administrativa tenha sido apresentada de forma intempestiva à Administração Judicial, assente a possibilidade de análise do mérito, com o fito de evitar futura judicialização e abarrotamento do Judiciário com o ajuizamento de oportunas impugnações de crédito.

No mais, o instrumento apresentado indica que na data de 12/04/2022 as partes firmaram contrato de prestação de serviços de consultoria, com previsão de honorários de 8% a serem pagos a cada aproveitamento mensal de PIS e COFINS, o qual deveria ser pago até o mês subsequente ao aproveitamento. Refere o requerente fazer jus ao total de R\$ 43.600,00.

Contudo, não fora apresentado documentos comprobatórios do crédito vindicado, mas tão somente planilhas e documentos produzidos unilateralmente pela credora, os quais possuem escasso valor probatório. Não há, sequer, comprovação acerca dos tributos de PIS e COFINS *aproveitados*, inviabilizando a conferência acerca de eventuais honorários devidos.

Desta forma, ante a ausência de comprovação, resta desacolhida a divergência, mantendo-se o crédito anteriormente habilitado, no valor de R\$ 13.200,00.

VI. GUIOMAR JOÃO RUSCHEL (CPF 001.176.500-30), MARIA LUIZA RUSCHEL STEFANI (CPF 006.579.300-59) E ANNA MARIA RUSCHEL (CPF 122.100.800-53)

EDITAL DO ART. 7º,§1º	REQUERIMENTO:	EDITAL DO ART. 7º,§2º
Guiomar - R\$ 11.104,80 – Classe III		Guiomar - R\$ 11.104,80 – Classe III
Maria - R\$ 11.108,80 – Classe III	R\$ 139.392,00 – Classe III	Maria - R\$ 11.108,80 – Classe III
Anna – R\$ 11.104,80 – Classe III		Anna – R\$ 11.104,80 – Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Pois bem. Primeiramente, explica-se que o crédito inicialmente arrolado se trata de mera provisão, uma vez que não existe título líquido, certo e exigível até o presente momento.

Da análise da documentação apresentada pelos credores, tem-se que os credores visam majorar seu crédito com base na ação de n. 5001665-85.2022.8.21.0146/TJRS.

Todavia, referido processo se trata de Ação de Cobrança, e não de Execução de Título. Inclusive, a Recuperanda apresentou contestação visando a total improcedência da demanda, a qual, entretanto, pende de julgamento.

Diante disso, considerando a inexistência de decisão transitada em julgado, o título não pode ser considerado líquido, certo e exigível e passível de inclusão na relação de credores, ao menos, por ora, razão pela qual a Recuperanda entende pelo mantimento do valor inicialmente provisionado, sem qualquer alteração.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Diligenciando nos autos do processo indicado pelo credor, constata-se que se trata de Ação de Despejo por falta de pagamento, cumulado com cobrança de locatícios, no valor total de R\$ 84.340,08. Naqueles autos, citada, a ré reconheceu como devido tão somente o montante de R\$ 11.104,80.

Desta forma, ante a controvérsia existente entre as partes, aplicável a redação do art. 6º,§1º da Lei 11.101/2005, a qual determina que *Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida*.

Ante o exposto, resta desacolhida a divergência, cabendo aos credores promoverem o ajuizamento de incidente de impugnação, após eventual sentença condenatória na ação de cobrança nº 5001665-85.2022.8.21.0146.

VII. HOFF E LUBINI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA E IMOBILIARIA VILA TEREZA LTDA

EDITAL DO ART. 7º,§1º	REQUERIMENTO:	EDITAL DO ART. 7º,§2º
HOFF - R\$ 1.432,00 – Classe III	R\$ 35.424,00 – Classe	HOFF - R\$ 1.432,00 – Classe III
VILA TEREZA – R\$ 19.344,00 – Classe III	III	VILA TEREZA – R\$ 19.344,00 – Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Verificando a divergência apresentada, os credores informam no e-mail que o valor correto do crédito é de R\$ 35.424,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), o qual é originário da Ação de n. 5000517-60.2023.8.21.0160.

Pois bem. Da análise dos documentos apresentados pelos credores, encontra-se tão somente um cálculo no valor total de R\$ 34.976,81 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Todavia, referida memória de cálculo encontra-se indevidamente atualizada até 02/2023, enquanto que o art. 9º, inciso II, da LRF, determina a atualização do crédito somente até a data do pedido de recuperação judicial (nesse caso, 01/2023).

Diante disso, a Recuperanda entende pelo não acolhimento da divergência apresentada pelos credores HOFF E LUBINI e IMOBILIÁRIA VILA TEREZA, sendo o caso de mantimento do crédito anteriormente relacionado.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Em análise ao documento apresentado pela parte, constata-se que o contrato de locação apresentado não contém a assinatura de qualquer das partes, o que por si só possui escasso valor probatório.

No mais, em que pese postular a retificação em relação ao credor HOFF E LUBINI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, não apresentou qualquer documento em relação a este.

Por fim, registra-se que, diligenciando nos autos do processo indicado pelo credor, constata-se que se trata de Ação de Cobrança, movida por pessoa diversa, qual seja ANGELA LUCIA HOFF. E, naqueles autos, não houve sequer a abertura do prazo para contestação, havendo audiência inicial designada para 09/08/2023.

Desta forma, aplicável a redação do art. 6º, §1º da Lei 11.101/2005, a qual determina que *Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

Ante o exposto, resta desacolhida a divergência, cabendo ao credor promover ajuizamento de incidente de impugnação, após eventual sentença condenatória na ação de cobrança.

VIII. J. C. D. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 07.930.094/0001-47)

EDITAL DO ART. 7º, §1º

R\$ 33.000,00 – Classe III

REQUERIMENTO:

R\$ 82.977,79 – Classe III

EDITAL DO ART. 7º, §2º

R\$ 55.883,73 – Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que a credora J. C. D. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS foi relacionada pelo valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) na relação de credores da Recuperanda, na classe III.

Em sua divergência, sustenta que o seu crédito, em verdade, alcançaria a importância total de R\$ 82.977,79 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), razão pela qual seria o caso de retificação.

Da breve análise da memória de cálculo apresentada pelo credor, tem-se que o crédito vindicado foi atualizado até 20/03/2023, indo de encontro ao disposto no art. 9º, inciso II, da LRF, o qual determina a atualização do crédito somente até a data do pedido de recuperação judicial (nesse caso, 30/01/2023).

Diante disso, a Recuperanda entende pelo não acolhimento da divergência apresentada, uma vez que em dissonância com o dispositivo legal previsto na LRF.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

De inicio, registra-se que a Recuperanda não nega a existência do débito, limitando-se a impugnar a data de atualização, concluindo, assim, serem devidas as quantias pleiteadas.

O credor apresentou contrato de locação firmado em 12/01/2017, bem como boletos inadimplidos, relativos aos valores postulados.

No contrato firmado entre as partes há previsão de os alugueis seriam pagos até o dia 10 do mês subsequente ao vencido e, em caso de inadimplência, incidência de correção pelo IGPM, multa de 10% e juros de 1% ao mês.

Partindo de tais pressupostos, conclui-se que a parcela com vencimento em 12/03/2023 não é sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, eis que constituída em data posterior ao ajuizamento do pedido.

Em relação às demais, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, observando-se os parâmetros do contrato e limitação imposta no art. 9º, II da Lei 11.01/2005, obtendo o valor de R\$ 55.883,73 em 30/01/2023. Frisa-se que no computo foram excluídos honorários, haja vista a ausência de previsão contratual.

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (23.12.2022 a 30.01.2023)
Juros: 1% ao mês (23.12.2022 a 30.01.2023)
Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
23.12.2022	R\$ 16.500,00		1.0032735	16.554,01	165,54	16.719,55
23.01.2023	R\$ 178,16		1.0004742	178,24	0,00	178,24
25.01.2023	R\$ 16.500,00		1.0003387	16.505,59	0,00	16.505,59
12.02.2023	R\$ 17.400,00		1.0000000	17.400,00	0,00	17.400,00
A transportar:	50.578,16			50.637,85	165,54	50.803,39

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	50.803,39
Multa (10%)	5.080,34
Total Geral	R\$ 55.883,73

Assim, acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de J. C. D. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA para R\$ 55.883,73 na Classe III.

IX. JOSÉ RAMIRO MARCOLIN RABAIOLI (CPF 443.099.100-68), FERNANDO MARCOLIN RABAIOLI (CPF 663.383.010-68) E MIRIAN MARCOLIN RABAIOLI (763.578.720-91)

EDITAL DO ART. 7º, §1º

José - R\$ 9.166,70 – Classe III

Maria - R\$ 9.166,70 – Classe III

Mirian – R\$ 9.166,70 – Classe III

REQUERIMENTO:

R\$ 52.776,07 – Classe III

EDITAL DO ART. 7º, §2º

José - R\$ 9.166,70 – Classe III

Maria - R\$ 9.166,70 – Classe III

Mirian – R\$ 9.166,70 – Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que os credores JOSÉ RAMIRO MARCOLIN, FERNANDO MARCOLIN e MIRIAN MARCOLIN RABAIOL foram relacionados, respectivamente, pelos valores de R\$ 9.166,65 (nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos); R\$ 9.166,50 (nove

mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos); e R\$ 9.166,67 (nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), na relação de credores da Recuperanda, todos na classe III.

Em sua divergência, os credores postulam, de forma conjunta, a retificação da relação de credores, no intuito de majorar seu crédito para a importância de R\$ 52.776,04 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e quatro centavos). No entanto, deixaram de indicar, de forma individual, o valor individual que cada credor busca.

Pois bem. Ao observarmos os documentos apresentados pelos credores JOSÉ RAMIRO MARCOLIN, FERNANDO MARCOLIN e MIRIAN MARCOLIN RABAOL, tem-se que inviável o acolhimento de sua divergência de crédito, conforme expõe-se a seguir. Veja-se que o crédito vindicado foi atualizado até 11/04/2023, indo de encontro ao disposto no art. 9º, inciso II, da LRF, o qual determina a atualização do crédito somente até a data do pedido de recuperação judicial (nesse caso, 30/01/2023).

Ademais, a parte postula pela inclusão de valores inerentes a multa de 10% pelo atraso, conforme cláusula quinta do contrato de locação e honorários de 20%, conforme cláusula décima oitava do contrato de locação. Todavia, a parte deixa de apresentar documento comprobatório, qual seja, o próprio contrato, a fim de comprovar a incidência de multa e honorários, indo de encontro ao disposto no art. 9º, inciso III, da LRF, que determina que o pedido de habilitação de crédito deverá conter “os documentos comprobatórios do crédito”, inviabilizando, de pronto, o acolhimento do pleito, razão pela qual a Recuperanda postula pelo seu indeferimento.

Dessa forma, seja por não terem apontado individualmente os valores que pretendem habilitar, ferindo o disposto no art. 9º, II, da LRF, seja porque deixaram de anexar documentos essenciais à comprovação do valor pleiteado, nos termos no art. 9º, III, da LRF, pugna-se pelo não acolhimento da divergência apresentada.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

O credor limitou-se ao envio de termo de entrega de chaves de imóvel e demonstrativo de cálculo. Não fora apresentado qualquer documento relativo ao eventual contrato de locação firmado entre as partes, conforme determinado o art. 9º, III da Lei 11.101/2005, inviabilizando a análise do pleito.

Desta forma, ante a ausência de documentação, resta desacolhida a divergência, mantendo-se os valores inicialmente arrolados.

X. JUCELAINE BORGES (CPF 004.660.719-65) E JOSÉ HELIO KLEMENT (458.310.410-34)

EDITAL DO ART. 7º§1º

JUCELAINE – 0 -
JOSÉ – R\$ 25.663,00 – Classe I

REQUERIMENTO:

R\$ 3.500,00 - Classe I
R\$ 25.663,00 – Classe I

EDITAL DO ART. 7º§2º

JUCELAINE – R\$ 2.659,17 - Classe I
JOSÉ – R\$ 23.932,50 – Classe I

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que o credor JOSÉ HÉLIO KLEMENT foi relacionado pelo valor de R\$25.663,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais) na relação de credores da Recuperanda, na classe I, enquanto sua procuradora, JUCELEINE BORGES, detentora de crédito oriundo de honorários advocatícios, acabou não sendo relacionada.

Com relação ao credor JOSÉ HÉLIO KLEMENT, o e-mail enviado à Administração Judicial refere expressamente que o valor apontado pelo credor no 1º edital de credores estaria correto. Tal se extrai do seguinte trecho, retirado do e-mail enviado.

Em realidade, posteriormente à elaboração da relação de credores, em 15/01/2023, a Recuperanda efetuou o pagamento de mais uma parcela no valor de R\$ 2.333,33 ao credor JOSÉ HÉLIO KLEMENT (comprovantes anexos). Assim, tendo em vista o pagamento de R\$ 11.670,33 ao credor, relativos a uma dívida de R\$ 35.000,00, deve o credor restar arrolado na Classe I pelo valor de R\$ 23.329,67, minorando-se o crédito previsto no edital.

No que se refere ao crédito relativo à credora JUCELEINE BORGES, que não havia sido inscrito no edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que a divergência não veio acompanhada do valor do crédito que pretende habilitar, tampouco da classificação que pretende atribuir ao crédito ou da memória discriminada, requisitos previstos no 9º, II, da LRF.

Desse modo, não merece acolhimento a divergência suscitada. Diante disso, a Recuperanda pugna pela minoração do crédito de titularidade do credor JOSÉ HÉLIO KLEMENT para o valor de R\$ 23.329,67, tendo em vista o pagamento de cinco parcelas previstas no acordo (totalizando pagamento de R\$ 11.670,33 relativo a dívida no valor total de R\$ 35.000,00), e pelo não acolhimento da divergência apresentada pela procuradora JUCELEINE BORGES, visto que desacompanhada do valor que pretende habilitar, da classificação do crédito e da memória de cálculo.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Conforme ata de audiência apresentada pelos requerentes, em 24/08/2022 as partes firmaram acordo, pelo valor de R\$ 35.000,00 a título de principal, em favor de JOSÉ HELIO KLEMENT, acrescido de 10% de honorários (R\$ 3.500,00), totalizando R\$ 38.500,00. Os pagamentos deveriam ter sido realizados em 15 parcelas, iniciando em 15/09/2022, em conta bancária de titularidade da procuradora.

Conforme comprovantes encaminhados pela devedora, fora realizado o pagamento das parcelas em 15/09/2022, 17/10/2022, 16/11/2022, 15/02/2022 e 16/01/2023. Do saldo devedor apurado, tem-se que 10% são relativos aos honorários:

TOTAL ACORDO	R\$ 38.500,00
15/09/2022	-R\$ 2.338,00
15/09/2022	-R\$ 238,00
17/10/2022	-R\$ 2.333,00
16/11/2022	-R\$ 2.333,00
15/12/2022	-R\$ 2.333,00
16/01/2023	-R\$ 2.333,33
SALDO DEVEDOR	R\$ 26.591,67
PRINCIPAL	R\$ 23.932,50
HONORÁRIOS (10%)	R\$ 2.659,17

Portanto, acolhe-se parcialmente a divergência, para habilitação do crédito de R\$ 2.659,17 em favor de JUCELAINE BORGES na Classe I, bem como retificar o crédito de JOSÉ HELIO KLEMENT para R\$ 23.932,50 na Classe I.

XI. MALDANER GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 18.760.064/0001-56)

EDITAL DO ART. 7º,§1º
R\$ 13.000,00 – Classe III

REQUERIMENTO:
R\$ 16.031,00 - Classe III

EDITAL DO ART. 7º,§2º
R\$ 13.000,00 - Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que o credor MALDANER GESTÃO EMPRESARIAL foi relacionado pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) na relação de credores da Recuperanda, na classe III.

O credor apresenta divergência de crédito, no intuito de que seja seu crédito majorado para a importância de R\$ 16.031,00 (dezesseis mil, trinta e um reais), considerando que o crédito arrolado se trataria apenas do valor nominal inerente ao aluguel, alegando que restaria pendente de inclusão as verbas atinentes ao condomínio e consumo de água, multa por atraso e parcela atrasada de IPTU.

Pois bem. Da análise dos documentos apresentados, tem-se que o credor apresenta única e exclusivamente o pedido de retificação junto do contrato de aluguel assinado entre ele e a Recuperanda, sem, contudo, apresentar o instrumento de mandato de seu procurador.

Em que pese o requerente tenha comprovado a origem, o valor e a titularidade do crédito, inviável o acolhimento do pleito apresentado por procurador não constituído para tanto, razão pela qual a Recuperanda se manifesta pela improcedência do pleito.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

O credor apresenta contrato de locação firmado em 20/08/2021, pelo valor de R\$ 13.000,00 mensais.

Inobstante, pugna pela retificação do crédito para R\$ 16.031,00, tomando-se por base R\$ 13.780,00 relativo ao aluguel do mês de janeiro/2023, R\$ 130,00 de condomínio e consumo de água, R\$ 1.391,00 de multa por atraso de pagamento e R\$ 730,00 referente a primeira parcela do IPTU e taxa de coleta de lixo. Contudo, não foi apresentado discriminativo de cálculo em relação ao locatário, cujo valor diverge do contrato, nem qualquer comprovante dos demais valores pleiteados, inviabilizando a análise do pedido.

Assim, ante a ausência de comprovação dos valores postulados, resta desacolhida a divergência, mantendo-se o crédito de R\$ 13.000,00.

XII. METALÚRGICA MOR S/A (CNPJ 95.422.218/0001-40)

EDITAL DO ART. 7º, §1º
R\$ 234.844,31 – Classe III

REQUERIMENTO:
R\$ 247.862,25 - Classe III

EDITAL DO ART. 7º, §2º
R\$ 247.862,25 - Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que o credor METALURGICA MOR S/A foi relacionado pelo valor de R\$234.844,31 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), na relação de credores da Recuperanda, na classe III.

Em sua divergência, postula pela retificação de seu crédito para a quantia de R\$ 247.862,25 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), alegando que o valor inicialmente arrolado não estaria devidamente atualizado.

Pois bem. Da análise dos documentos apresentados verifica-se que o cálculo juntado pela empresa considerou valor histórico do débito em R\$ 243.380,14. No entanto, conforme documento anexo, houve cancelamento R\$ 8.535,94, em razão de devolução de produtos referentes ao título de n. 1450213.

Assim, equivocados os valores trazidos no cálculo juntado à divergência, de modo que não foram cumpridas integralmente as disposições do art. 9º, II, da LRF. Dessa forma, em virtude da inadequação do cálculo juntado, inviável o acolhimento da divergência.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

O credor apresentou cópias de notas fiscais de venda de produtos, emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, de modo que se submete aos seus efeitos, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005.

No mais, em que pese a recuperanda fundamentar a baixa de R\$ 8.535,94 em razão de devolução de produtos, apresenta relatório emitido de forma unilateral, e que indica itens de valores diversos daqueles lastreados na NF 1450213, não sendo possível concluir que se tratem de mesma origem.

Assim, e considerando que o demonstrativo de cálculo apresentado pela requerente encontra-se devidamente atualizado para a data do ajuizamento, na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de METALÚRGICA MOR S/A para R\$ 247.862,25 na Classe III.

XIII. METAVILA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (CNPJ 05.991.206/0001-44)

EDITAL DO ART. 7º, §1º

R\$ 7.425,82 – Classe III

REQUERIMENTO:

R\$ 11.280,73 - Classe III

EDITAL DO ART. 7º, §2º

R\$ 11.280,73 - Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que o credor METAVILA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. foi relacionado pelo valor de R\$ 7.425,82 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) na relação de credores da Recuperanda, na classe III.

Em sua divergência, postula pela retificação de seu crédito para a quantia de R\$ 11.280,73 (onze mil, duzentos e oitenta reais e setenta e três centavos), alegando que o valor inicialmente arrolado não estaria devidamente atualizado.

Em observância aos documentos apresentados pelo credor, tem-se que devidamente comprovada a origem, o valor e a titularidade do crédito, razão pela qual a Recuperanda deixa de se opor ao pleito em questão.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

O credor apresentou cópias de notas fiscais de venda de produtos, notas fiscais de devolução de mercados, bem como discriminativo de cálculo devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Assim, diante do integral cumprimento dos requisitos legais, acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de METAVILA INDUSTRIA METALURGICA LTDA para R\$ 11.280,73 na Classe III.

XIV. MULLER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 04.420.229/0001-36)

EDITAL DO ART. 7º, §1º

R\$ 8.840,00 – Classe III

REQUERIMENTO:

R\$ 44.200,00 - Classe III

EDITAL DO ART. 7º, §2º

R\$ 44.200,00 - Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que o credor MULLER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA foi relacionado pelo valor de R\$ 8.840,00 (oito mil, oitocentos e quarenta reais) na relação de credores da Recuperanda, na classe III.

Em sua divergência, sustenta que o crédito, em verdade, alcançaria o montante de R\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos reais), em razão de distrato de contrato de locação entabulado entre credor e Recuperanda.

Pois bem. Observando a documentação apresentada pelo credor, tem-se que comprovada a origem, o valor e a titularidade do crédito, razão pela qual a Recuperanda manifesta sua concordância com a divergência em questão.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

O credor apresentou cópias de distrato firmado entre as partes em 10/11/2022, no qual a Recuperanda reconheceu como devido o valor total de R\$ 44.200,00, o qual deveria ser pago em cinco parcelas, no valor de R\$ 8.840,00 cada.

Assim, diante da comprovação da origem, valor e titularidade do crédito, acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de MULLER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA para R\$ 44.200,00 na Classe III.

XV. PUGEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 01.300.157/0001-03)

EDITAL DO ART. 7º, §1º

R\$ 130.400,00 – Classe III

REQUERIMENTO:

R\$ 168.826,46 - Classe III

EDITAL DO ART. 7º, §2º

R\$ 136.144,08 - Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que o credor PUGEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi relacionado pelo valor de R\$130.400,00 (cento e trinta mil e quatrocentos reais) na relação de credores da Recuperanda, na classe III.

Em sua divergência, postula pela majoração do crédito para a importância total de R\$ 168.826,46 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos).

Ao analisarmos o cálculo apresentado pelo credor, tem-se que foi considerada a quantia de R\$ 18.047,36 (dezoito mil, quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), para cada aluguel em aberto.

Todavia, conforme consta no próprio adendo contratual juntado pelo credor, o valor inerente ao aluguel corresponde, em verdade, ao montante de R\$ 16.300,00 (dezesseis mil e trezentos reais).

Ao somarmos os aluguéis em atraso, alcança-se a razão de R\$130.400,00 (cento e trinta mil e quatrocentos reais), valor este que deveria ser utilizado como base no cálculo do credor, para fins de retificação da relação de credores.

Considerando que não houve a devida apresentação de cálculo, com o valor correto a ser atualizado, descabe o acolhimento da pretensão do credor.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Conforme adendo contratual firmado pelas partes, restou estabelecido que o valor do aluguel seria de R\$ 16.300,00, a partir de 01/05/2017. O contrato não prevê qualquer atualização anual, havendo, inclusive, previsão de que o mesmo poderia ser renovado a critério das partes, após o término previsto para 30/04/2018, mediante a formalização de novo instrumento.

Inexistente, portanto, comprovação em relação ao valor mensal pleiteado, no montante de R\$ 18.047,36.

Contudo, a recuperanda não nega a manutenção do contrato de locação, após o término do período de vigência, tampouco a inadimplência nos meses apontados.

Sendo assim, impõe o parcial acolhimento, contudo, com base no valor firmado no contrato, acrescido nos encargos contratualmente previstos:

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (06.06.2022 a 30.01.2023)
 Juros: 12% ao ano (06.06.2022 a 30.01.2023)
 Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
06.06.2022	R\$ 16.300,00		0,9816915	16.001,57	1.120,11	17.121,68
06.07.2022	R\$ 16.300,00		0,9765582	15.917,90	955,07	16.872,97
06.08.2022	R\$ 16.300,00		0,9759497	15.907,98	795,40	16.703,38
06.09.2022	R\$ 16.300,00		0,9832625	16.027,51	641,10	16.668,61
06.10.2022	R\$ 16.300,00		0,9926948	16.180,93	485,43	16.666,35
06.11.2022	R\$ 16.300,00		1,0017785	16.328,96	326,58	16.655,54
06.12.2022	R\$ 16.300,00		1,0057461	16.393,66	163,94	16.557,60
06.01.2023	R\$ 16.300,00		1,0016258	16.326,50	0,00	16.326,50
A transportar:		130.400,00		129.085,00	4.487,63	133.572,63

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	133.572,63
Multa (2%)	2.671,45

Total Geral	R\$ 136.244,08
-------------	----------------

Indevidos ainda, os honorários incidentes no cálculo apresentado, uma vez que, nos termos do parágrafo único da Cláusula Sétima do contrato, estes apenas seriam devidos no caso de cobrança judicial, o que não restou comprovado pela requerente.

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de PUGEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para R\$ 136.244,08 na Classe III.

XVI. RENOVADORA PNEUS HOFF (CNPJ 97.201.362/0011-54)

EDITAL DO ART. 7º,§1º

R\$ 8.223,98 – Classe III

REQUERIMENTO:

R\$ 3.152,61 - Classe III

EDITAL DO ART. 7º,§2º

R\$ 3.152,61 - Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que o credor RENOVADORA DE PNEUS HOFF S/A foi relacionado pelo valor de R\$ 9.252,65 (nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) na relação de credores da Recuperanda, na classe III.

Em sua divergência, postula pela retificação da relação de credores da Recuperanda, para que passe a constar o crédito de R\$ 3.152,61 (três mil, dento e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos) em seu favor, considerando a inexistência de outros títulos em aberto.

Da análise da divergência apresentada, bem como considerando que, de fato, inexistem outros títulos em aberto, a Recuperanda se manifesta pelo acolhimento da divergência, para fins de retificação da relação de credores e minoração do crédito.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A credora RENOVADORA DE PNEUS HOFF S.A. possui dois créditos habilitados, sendo R\$ 1.028,67 em relação ao CNPJ 97.201.362/0004-25 e R\$ 8.223,98 no CNPJ 97.201.362/0011-54.

A divergência apresentada faz referência tão somente ao crédito de R\$ 8.223,98.

Assim, diante da manifestação do credor e anuência da Recuperanda, resta acolhida a divergência, tão somente para retificar o crédito de R\$ 8.223,98 habilitados em face do CNPJ 97.201.362/0011-54, para R\$ 3.152,61.

XVII. ROCHA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 44.897.050/0001-99) E VOGES & BARBACOVI ADVOGADOS ASSOCIADOS

EDITAL DO ART. 7º,§1º
 Rocha - R\$ 90.000,00 – Classe III
 Voges – 0 –

REQUERIMENTO:
 131.987,72 - Classe III
 24.076,19 – Classe I

EDITAL DO ART. 7º,§2º
 Rocha - R\$ 120.561,87 - Classe III
 Voges – R\$ 11.464,85 – Classe I

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que o credor ROCHA PARTICIPACOES LTDA. foi relacionado pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) na relação de credores da Recuperanda, na classe III.

Em sua divergência, o credor pugna pela majoração do crédito supra, no intuito de que passe a constar a quantia de R\$ 156.063,91 (cento e cinquenta e seis mil, sessenta e três reais e noventa e um centavos), em seu favor.

Analizando os documentos apresentados pelo Requerente, tem-se que devidamente comprovada a origem e a titularidade do crédito.

Verificando a certidão de habilitação protocolada, tem-se que R\$ 131.987,72 refere-se a condenação principal e o remanescente, na razão de R\$ 24.076,19, corresponde aos honorários de seus procuradores. Todavia, observando-se a certidão de cálculo apresentada, segregase o valor da seguinte forma: {print extraído}

Ou seja, a importância inerente a multa do artigo 523, do CPC, não pode incidir sobre o crédito em questão, uma vez que a quantia somente deixou de ser paga, em decorrência do processo de recuperação judicial protocolado em 30/01/23, inviabilizando o pagamento de qualquer crédito a ele sujeito.

O mesmo ocorre com relação aos créditos inerentes aos honorários do art. 523 do CPC, uma vez que o fim do prazo para pagamento voluntário era de 27/03/23.

Deste modo, descabida a aplicação de multa por inadimplemento e honorários inerentes ao pagamento voluntário, uma vez que as medidas somente ocorreram em decorrência do processo de recuperação judicial, razão pela qual se faz necessário o acolhimento parcial do pedido, da seguinte forma:

- Retificação da relação de credores, de modo que passe a constar o valor de R\$ 120.522,87 em favor de ROCHA PARTICIPACOES LTDA, na classe III (principal + custas – amortizado);
- Inclusão do crédito de R\$ 11.464,85 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em favor de SMALEI, OKAMURA, PAULO ROBERTO VOGES, JOSÉ INÁCIO BARBACOVI, ROBERTO MALDANER, ISADORA CATUCCI BOZA, BRUNA OLIVEIRA CARDOSO, ELIZABETH DOS SANTOS KRUPP GRADE e CARI ALINE NIEMEYER, na classe I.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Diligenciando nos autos do cumprimento de sentença nº 5000457-56.2023.8.21.0041, tem-se que assiste razão a Recuperanda, no tocante à inaplicabilidade da multa e dos honorários previstos no art. 523,§1º do CPC.

Isto porque, a intimação da devedora ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial, de modo que o inadimplemento ocorreu por força do disposto no art. 49, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de ROCHA PARTICIPAÇÕES LTDA para R\$ 120.561,87 na Classe III, bem como habilitar o crédito de R\$ 11.464,85 em favor de VOGES & BARBACOVI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

XVIII. RUTEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 91.425.322/0001-38)

EDITAL DO ART. 7º,§1º

REQUERIMENTO:

EDITAL DO ART. 7º,§2º

R\$ 132.493,55 – Classe III

170.433,00 - Classe III

R\$ 142.024,50- Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que o credor RUTEPAR PARTICIPACOES LTDA. foi relacionado pelo valor de R\$132.493,55 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), na relação de credores da Recuperanda, na classe III.

Em sua divergência, o credor pugna pela majoração do crédito supra, no intuito de que passe a constar a quantia de R\$ 170.433,00 (cento e setenta mil, quatrocentos e trinta e três reais), em seu favor.

Pois bem. Verificando os documentos acostados pelo credor, tem-se que comprovada a origem, o valor e a titularidade do crédito.

Da análise do cálculo abaixo, tem-se que R\$ 142.027,50 (cento e quarenta e dois mil, vinte e sete reais e cinquenta centavos) correspondem ao principal, enquanto que o saldo remanescente (R\$ 28.405,50) refere-se aos honorários contratuais:

Assim sendo, a Recuperanda nada tem a opor quanto ao pleito, entendendo, contudo, que os valores devem ser habilitados de forma segregada, passando a constar a quantia de R\$ 142.027,50 (cento e quarenta e dois mil, vinte e sete reais e cinquenta centavos), em favor de RUTEPAR PARTICIPACOES LTDA, na classe III, e R\$ 28.405,50 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), na classe I, em favor de seus procuradores.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

O requerente apresentou contrato de locação firmado em 23/08/2000, fatura (boletos) dos alugueis inadimplidos, bem como notificações extrajudiciais. A Recuperanda, por sua vez, não impugna a alegação inadimplência dos valores e montante cobrados.

No mais, verifica-se que o demonstrativo de cálculo contempla encargos contratualmente previstos, além de estar devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Contudo, no tocante aos honorários, evidencia-se que houve previsão na cláusula primeira, parágrafo segundo, de que estes seriam devidos nos casos de cobrança judicial e/ou ação de despejo, o que não restou demonstrado pela parte. Assim, considerando que na hipótese houve comprovação de mera cobrança extrajudicial, indevida a verba pleiteada.

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de RUTEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA para R\$ 142.027,50 na Classe III.

XIX. SENADOR EMPREENDIMENTOS IMIBILIARIOS LTDA (CNPJ 88.665.831/0001-23)

EDITAL DO ART. 7º,§1º

R\$ 77.000,36 – Classe III

REQUERIMENTO:

R\$ 123.343,66 - Classe III

EDITAL DO ART. 7º,§2º

R\$ 77.000,36 - Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA:

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que o credor RUTEPAR PARTICIPACOES LTDA. foi relacionado pelo valor de R\$ 77.000,36 (setenta e sete mil reais e trinta e seis centavos) na relação de credores da Recuperanda, na classe III.

Em sua divergência, o credor pugna pela majoração do crédito supra, no intuito de que passe a constar a quantia de R\$ 123.343,66 (cento e vinte e três mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), em seu favor.

Pois bem. Da análise do documento apresentado pelo credor, tem-se que comprovada a origem e a titularidade do crédito.

Todavia, os valores constantes na memória de cálculo encontram-se indevidamente atualizados até março de 2023, indo de encontro ao disposto no art. 9º, inciso II, da LRF, razão pela qual a Recuperanda se manifesta pelo não acolhimento.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

O requerente apresentou cópias da ação de despejo c/c cobrança de alugueis e acessórios, que tramita sob o nº 5002105-04.2022.8.21.0010, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul.

Diligenciando nos autos da referida demanda, constata-se que a mesma encontra-se em fase de instrução, ainda sem sentença condenatória. Ainda, em que pese a ré não negue a inadimplência de locatários, há controvérsia em relação aos valores devidos. Por fim, no demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor, foram inclusas custas judiciais, sobre as quais sequer houve condenação da Recuperanda.

Desta forma, aplicável a redação do art. 6º, §1º da Lei 11.101/2005, a qual determina que *Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

Ante o exposto, resta desacolhida a divergência, cabendo ao credor promover ajuizamento de incidente de impugnação, após eventual sentença condenatória na ação de despejo c/c cobrança de locatários.

XX. SFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 55.601.140/0004-50)

EDITAL DO ART. 7º, §1º
R\$ 31.828,20 – Classe III

REQUERIMENTO:
R\$ 41.595,01 - Classe III

EDITAL DO ART. 7º, §2º
R\$ 41.595,01 - Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que o credor RUTEPAR PARTICIPACOES LTDA. foi relacionado pelo valor de R\$31.828,20 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte centavos) na relação de credores da Recuperanda, na classe III.

Em sua divergência, o credor pugna pela majoração do crédito supra, no intuito de que passe a constar a quantia de R\$ 41.595,01 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e um centavo) em seu favor.

Em observância aos documentos apresentados pelo credor, tem-se que devidamente comprovada a origem, o valor e a titularidade do crédito, razão pela qual a Recuperanda deixa de se opor ao pleito em questão.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

O requerente apresentou Termo de Confissão de Dívida firmado em 18/10/2022, no qual a Recuperanda confessou ser devedora do montante total de R\$ 39.436,83, o qual deveria ser pago em 5 parcelas mensais, iniciando em 17/12/2022, sob pena de acréscimo de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM.

Neste sentido, o demonstrativo de cálculo observa-se os parâmetros do instrumento firmado, além de estar devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Assim, acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de SFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para R\$ 41.595,01 na Classe III.

XXI. TRESENE PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 07.210.983/0001-30)

EDITAL DO ART. 7º,§1º
R\$ 82.899,97 – Classe III

REQUERIMENTO:
R\$ 88.005,05 - Classe III

EDITAL DO ART. 7º,§2º
R\$ 88.005,05 - Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que o credor TERESENE PARTICIPACOES LTDA. foi relacionado pelo valor de R\$82.999,97 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) na relação de credores da Recuperanda, na classe III.

Em sua divergência, o credor pugna pela majoração do crédito supra, no intuito de que passe a constar a quantia de R\$ 88.000,05 (oitenta e oito mil reais e cinco centavos) em seu favor.

Em observância aos documentos apresentados pelo credor, tem-se que devidamente comprovada a origem, o valor e a titularidade do crédito, razão pela qual a Recuperanda deixa de se opor ao pleito em questão.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

O requerente apresentou contrato de locação firmado em 02/04/2011, bem como discriminativo constando os valores de locatícios inadimplidos, com os quais não houve impugnação pela Recuperanda.

Assim, acolhe-se a divergência para retificar o crédito de TERESENE PARTICIPAÇÕES LTDA para R\$ 88.005,05 na Classe III.

XXII. UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (CNPJ 00.394.460/0216-53)

EDITAL DO ART. 7º,§1º
0

REQUERIMENTO:
R\$ 11.016,12 - Classe I

EDITAL DO ART. 7º,§2º
R\$ 11.168,37 - Classe I

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que o credor UNIÃO – FAZENDA NACIONAL não foi relacionado na relação de credores da Recuperanda, até o presente momento. Em seu pedido de habilitação, formulado por via judicial nos autos do processo n. 5005688-33.2023.8.21.0019, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 11.016,12 na Classe I.

Preliminarmente, necessário destacar que o procedimento adotado pela União não é adequado à atual fase processual. Isso porque a legislação é expressa no sentido de determinar que, após a publicação do edital de que trata o art. 52, §1º, da LRF, os credores “terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, devendo, pois, ser analisada a habilitação na via administrativa.

No que se refere ao mérito, observando a documentação apresentada pelo credor, tem-se que comprovada a origem, o valor e a titularidade do crédito, razão pela qual, no mérito, a Recuperanda manifesta sua concordância com a habilitação em questão.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:



O requerente informa que nos autos nº 5004814-12.2015.4.04.71008 a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 9.378,86. Para fins de comprovação, apresentou, dentre outros documentos, sentença condenatória proferida em 09/07/2015, na qual consta condenação ao pagamento de honorários em favor dos procuradores do ente público, no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem cópias do cumprimento de sentença, no qual a condenação foi majorada em razão da incidência da multa e honorários do art. 523 do CPC.

Contudo, evidencia-se que os valores encontram-se atualizados para julho/2022, em inobservância ao disposto no art. 9º, II da lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrida em 30/01/2023.

Assim, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, tomando-se por base o índice descrito no discriminativo, obtendo a importânciade R\$ 11.168,38 em 30/01/2023:

Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (30.06.2022 a 30.01.2023)

Principal					
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
30.06.2022	R\$ 11.082,72		1,0077284	11.168,37	11.168,37
A transportar:	11.082,72			11.168,37	11.168,37

Ante o exposto, acolhe-se o pedido de habitação de crédito, para inclusão do valor de R\$ 11.168,37, relativo a honorários sucumbenciais, em favor da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, na Classe I.

XXIII. VALDIR HENTSCHKE (CPF 613.455.040-04)

EDITAL DO ART. 7º§1º

R\$ 7.500,00 – Classe I

REQUERIMENTO:

R\$ 5.000,00 - Classe I

EDITAL DO ART. 7º§2º

R\$ 5.000,00 - Classe I

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que o credor VALDIR HENTSCHKE foi relacionado pelo valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) na relação de credores da Recuperanda, na classe I.

Em sua divergência, o credor pugna pela minoração do crédito supra, no intuito de que passe a constar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em seu favor.

Em observância aos documentos apresentados pelo requerente, a Recuperanda deixa de se opor quanto ao pleito em questão, no intuito de que seja retificada a relação de credores.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

O requerente apresentou Termo Particular de Parcelamento de valores firmado entre as partes em 30/10/2021, no qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento do valor total de R\$ 50.163,90, o qual seria pago em 18 parcelas. Refere que constam em aberto tão somente as duas últimas, com vencimentos em 08/03/2023 e 08/04/2023, no valor de R\$ 2.500,00.

Diante da manifestação do credor e ausência de impugnação pela Recuperanda, resta acolhida a divergência, para retificar o crédito de VALDIR HENTSCHKE para R\$ 5.000,00 na Classe I.

XXIV. JORDANA AZEREDO DE SOUZA (CPF 2024.909.710-93)

EDITAL DO ART. 7º,§1º

R\$ 2.666,66 – Classe III

REQUERIMENTO:

R\$ 19.473,08- Classe III

EDITAL DO ART. 7º,§2º

R\$ 2.666,66 – Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que a credora VITÓRIA AZEREDO DE SOUZA foi relacionado pelo valor de R\$ 2.666,68 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) na relação de credores da Recuperanda, na classe III, e a credora JORDANA AZEREDO DE SOUZA foi relacionado pelo valor de R\$ 2.666,68 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

A divergência apresentada à Administração Judicial pleiteia a retificação do crédito para R\$ 19.473,08 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e três reais e oito centavos), em razão de ser este – supostamente – o valor atualizado do débito. No entanto, a divergência não pode ser admitida pela Administração Judicial, conforme se passa a expor.

Em primeiro lugar, a divergência não permite identificar, nos termos do art. 9º, I, da LRF, o credor que apresentou a divergência. Isso porque, para além de não ser indicado o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo, há confusão a respeito do nome do suscitante da divergência, visto que no cabeçalho é identificada “JORDANA AZEREDO DE SOUZA”, mas no campo destinado à assinatura consta “VITÓRIA AZEREDO DE SOUZA”.

No que se refere ao valor do crédito, tem-se que a divergência não veio acompanhada da memória discriminada, requisito previsto no 9º, II, da LRF, não sendo possível verificar sua adequação. Ainda, impende destacar que o crédito pleiteado, por estar sendo objeto de ação de cobrança, sequer afigura-se como líquido e certo, devendo ser mantida a quantia elencada no edital relativo ao art. 7º, §1º, da LRF.

Por todo exposto, não merece acolhimento a divergência suscitada por JORDANA ou VITÓRIA AZEREDO DE SOUZA.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A requerente informa ser coproprietária de prédio comercial locado para a Recuperanda, os quais são objeto de cobrança nos autos nº 5002792-79.2022.8.21.0139, fazendo *jus* à terça parte no valor de R\$ 16.806,40. Requer a retificação do montante, indicando ser devido na data do ajuizamento da Recuperação Judicial a quantia de R\$ 19.473,08. Contudo, deixou de apresentar o discriminativo de cálculo.

Além disso, diligenciando nos autos da referida demanda, constata-se que a mesma encontra-se em fase de conhecimento, ainda sem sentença condenatória.

Desta forma, aplicável a redação do art. 6º,§1º da Lei 11.101/2005, a qual determina que *Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida*.

Ante o exposto, resta desacolhida a divergência, cabendo ao credor promover ajuizamento de incidente de impugnação, após eventual sentença condenatória na ação de cobrança.

XXV. VIRIATO FARIAS MATTAR (CPF 174.443.060-87) e MARIA CARMEN FARIAS (CPF 301.352.570-34)

EDITAL DO ART. 7º,§1º

Viriato - R\$ 96.566,16 – Classe III

Maria – R\$ 96.566,16 – Classe III

REQUERIMENTO:

R\$ 174.536,52- Classe III

R\$ 174.536,52- Classe III

EDITAL DO ART. 7º,§2º

Viriato - R\$ 174.536,52 - Classe III

Maria - R\$ 174.536,52- Classe III

CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA

Da análise do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tem-se que o credor VIRIATO FARIAS MATTAR foi relacionado pelo valor de R\$96.566,16 (noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) na classe III.

A divergência apresentada à Administração Judicial pleiteia a retificação de seu crédito para R\$ 174.536,52 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), alegando que seria este o valor atualizado do débito.

Em observância aos documentos apresentados pelo requerente, a Recuperanda deixa de se opor quanto ao pleito em questão, no intuito de que seja retificada a relação de credores

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Conforme documentos apresentados, em 13/10/2022 as partes firmaram Termo de Acordo Extrajudicial, no qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento do valor total de R\$ 168.000,00, em 10 parcelas mensais, iniciando em 17/11/2022. Em caso de inadimplemento, restou estabelecido correção pelo IGPM, juros de 1% ao mês e multa de 10%.

O demonstrativo de cálculo apresentado pela credora observa os parâmetros do contrato, não tendo havido impugnação pela Recuperanda em relação as parcelas inadimplidas apontadas. Além disso, foi devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em observância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Assim, acolhe-se a divergência para retificar os créditos habilitados em favor de VIRIATO FARIAS MATTAR e MARIA CARMEN FARIAS, passando a constar R\$ 174.536,52 em favor de cada um destes, ambos na Classe III.

2. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se e requer a Administração Judicial:

i. Finalizada a análise administrativa de créditos, postula-se pela juntada da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional e relatório elaborado por esta administradora judicial;

ii. Sem prejuízo do acima postulado, requer, desde já, a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, cuja minuta segue anexo, possibilitando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para impugnação contra a relação de credores.

Por fim, informa-se, ainda, que os documentos que embasaram as presentes análises podem ser consultados pelos credores junto ao escritório da administradora judicial, mediante prévio agendamento, ou através de solicitação para o endereço eletrônico contabil@beckeresantos.com.br.

Novo Hamburgo/RS, 05 de junho de 2023.

**BECKER E SANTOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**